



PORTARIA CONJUNTA N. 94/2022

Dispõe sobre a atribuição de competência à Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária praticados em todo o Estado do Acre, no período de 2 de setembro de 2022 a 5 de janeiro de 2023.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Waldirene Cordeiro, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Elcio Mendes, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 135/2022 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 4º, do mesmo Provimento, indicando que os Tribunais de Justiça escolherão um(a) dentre seus(suas) magistrados(as) de primeiro grau para o exercício da competência para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária;

CONSIDERANDO que atos de violência com motivação político-partidária, além de acarretar danos à estabilidade social, ensejam riscos à normalidade democrática e constitucional;

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação exarada pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos SEI nº 0006982-60.2022.8.01.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Atribuir à Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, sem prejuízo das atuais competências, a competência para processar e julgar crimes por atos de violência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

político-partidária praticados no período de 2 de setembro de 2022 a 5 de janeiro de 2023, em todo o Estado do Acre.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se atos de violência político-partidária toda conduta praticada com violência física ou moral, inclusive crime contra a honra, que tenha como motivação direta ou indireta:

I – questões de fundo político, eleitoral ou partidário;

II – intolerância ideológica contra espectro político diverso;

III – inconformismo direcionado a valores e instituições do Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados ao processo eleitoral, à posse dos eleitos, à liberdade de expressão e à legitimidade das eleições ou de seus partícipes.

§ 2º Também será de competência do Juízo referido no caput o julgamento dos delitos de incitação ao crime ou apologia (arts. 286 e 287 do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), quando a incitação, apologia ou a reunião de pessoas tiver como propósito, mesmo que indireto, a prática de delitos tratados neste artigo.

§ 3º Não haverá, sob qualquer fundamento, redistribuição de processos em tramitação em outros juízos criminais por ocasião da presente modificação da competência, mesmo aqueles em que se apuram crimes permanentes ou praticados em continuidade delitiva por atos iniciados em data anterior ao período fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Incluem-se na competência referida no art. 1º os delitos de menor potencial ofensivo, em cujo julgamento será observado o disposto na Lei nº 9.099/1995, e excluem-se os crimes eleitorais, os comuns a eles conexos, os delitos militares, os de competência do Tribunal do Júri, os praticados no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006) e os de competência originária dos tribunais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 3º Os inquéritos policiais e as ações penais por crimes de violência político-partidária terão tramitação prioritária sobre os demais processos em todos os graus de jurisdição, ressalvadas as prioridades legais.

Art. 4º As audiências judiciais designadas em razão da competência prevista neste normativo poderão ser realizadas de maneira híbrida ou virtual, considerando que a competência da Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco será estadual.

Art. 5º As audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante (procedimento previsto no art. 310 do Código de Processo Penal), decreto de prisão preventiva, temporária ou cumprimento de mandado de prisão para cumprimento de pena, ocorridas pela prática de crimes de violência político-partidária, serão realizadas pelo Juízo da Comarca onde ocorrer o fato.

Parágrafo único. Após a realização da audiência de custódia e a prolação dos atos decisórios correspondentes, o Juízo remeterá os autos para a Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco.

Art. 6º A Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, enviará à Corregedoria-Geral da Justiça, a cada 10 (dez) dias úteis, relatório contendo todos os registros dos feitos ora definidos, com a descrição pormenorizada da providência adotada.

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça, o relatório descrito no art. 6º, acrescido das informações referentes às providências adotadas pelo Tribunal nos feitos que lhe sejam eventualmente submetidos.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação e a competência definida no art. 1º terá vigor sobre os crimes praticados até o dia 5 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2022.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente

Desembargador **Élcio Mendes**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE n. 7.198, de 7.12.2022, p. 91-92.